



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 47/2023

Demandante Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. A Demandante foi condenado no processo disciplinar a pena de multa.
2. A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infracções, entrou em vigor a 1 de setembro de 2023.
3. No seu âmbito, a lei consagra sanções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.
4. A infracção pela qual a Demandante foi condenada no processo disciplinar ocorreu no dia 10 de Fevereiro de 2023.
5. A amnistia das infracções disciplinares tem carácter puramente objectivo, pelo que se aplica às infracções disciplinares de pessoas colectivas.
6. É assim aplicável ao caso *sub judice* a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infracções.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação da decisão proferida em 27 de Junho de 2023 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 25-22/23.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante da sanção de multa no valor de 2.550€ (dois mil quinhentos e cinquenta euros), por ter alegadamente por ter alegadamente praticado uma infração disciplinar p. e p. pelo art. 127.º, n.º 1, por violação dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 19.º, ambos do RDLFPF.

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com a publicação, em meio de comunicação controlado pela Demandante, de um artigo com registo fotográfico e informações pessoais sobre a companheira (que não é figura pública) do jornalista Rui Santos, tendo a Demandada considerado que com tais factos foram ultrapassados os limites da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, atingindo de forma ilícita o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da pessoa visada, lesando os princípios desportivos de lealdade, probidade e rectidão nas relações de natureza desportiva e social.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 7 de Julho de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido, essencialmente com base no seguinte: os factos em crise não têm qualquer conexão com a realidade desportiva, pelo que o Conselho de Disciplina não tem competência para aplicar a sanção de que recorre; o Conselho de Disciplina não



Tribunal Arbitral do Desporto

poderia aplicar qualquer sanção sem se verificar a apresentação de queixa pela visada; a sanção aplicada viola o disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida.

A Demandante designou como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Castanheira.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 8 de Agosto de 2023 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta euros);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação



Tribunal Arbitral do Desporto

de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Por requerimentos datados de 18/08/2023 e 24/08/2023, vieram respectivamente a Demandante e a Demandada declarar optar pela apresentação de alegações escritas.

Assim, em 04/09/2023, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

- **2.1** A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O presente pedido de arbitragem tem por objecto o acórdão de 27-06-2023 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, decidiu manter a decisão singular do Exmº. Conselheiro Relator do Conselho de Disciplina, datada de 12.06.2023, proferida pelo Conselho de Disciplina no processo disciplinar n.º 86 - 22/23, e consequentemente, condenar, a Demandante, pela alegada prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo 127.º, n.º 1, [Inobservância de outros deveres], do RD, por violação dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 19.º do RD, em multa de 25 (vinte e cinco) UC, a que corresponde o valor de € 2550 (dois mil, quinhentos e cinquenta euros).

2. Entendeu a Demandada condenar a demandante, por uma conduta jornalística, que entendeu desadequada e imprópria, praticada por uma empresa participada pela Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Considerando, em erro, que a conduta jornalística em causa, i) foi praticada por um agente desportivo contra outro agente desportivo, (ii) que a infracção praticada pelo órgão de comunicação social ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, (iii) que a conduta tem relevância desportiva.

4. Porém, só à revelia das regras processuais e do próprio regime disciplinar e constitucional vigente pôde a Demandada decidir, como decidiu, pela condenação da ora Demandante.

5. Com efeito, nenhuma responsabilidade disciplinar pode ser assacada à Demandante, porquanto a conduta: a) não foi praticada pela Demandante, nem a mesma tem responsabilidade, poder ou capacidade para impedir a mesma; b) não tem qualquer conexão com agentes desportivos ou ainda com a actividade desportiva; c) não é idónea a ofender os valores (da lealdade, da probidade e da rectidão desportivas) que o ramo do direito disciplinar desportivo se propõe proteger.

6. Devendo, por isso, e como adiante melhor se demonstrará, revogar-se aquela condenação, o que desde já se requer.

7. Vem a Recorrente condenada pela alegada prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo 127.º, n.º 1, [Inobservância de outros deveres], do RD, por violação dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 19.º do RD, em multa de 25 (vinte e cinco) UC, a que corresponde o valor de € 2550 (dois mil, quinhentos e cinquenta euros).

8. A condenação assenta essencialmente no seguinte facto, dado como provado: “[13.] 3) Posteriormente, e ainda na sequência dos factos anteriormente descritos, no dia 10.02.2023, o Porto Canal publicou no seu sitio da internet um artigo sobre o jornalista e comentador desportivo Rui Santos no qual se incluiu, entre outros, um registo fotográfico daquele e da sua companheira, que ali é identificada, assim como o nome e local do estabelecimento comercial de que a mesma é proprietária na cidade do Porto – cfr. fls. 60, 69-72, 65-68” (p. 7 da Decisão recorrida).

9. Apesar de nada ter a objectar quanto aos factos imputados, por isso mesmo objecto de confissão integral e sem reservas, não tem a arguida outro remédio senão recorrer da presente decisão condenatória, designadamente da condenação propriamente dita, dada a sua incompatibilidade com as Leis da República e com o Regulamento Disciplinar a que este Conselho de Disciplina está subordinado.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Como bem se refere na decisão recorrida, do art. 43.º/1 do RJFD de 2008 decorre que a competência sancionatória do Conselho de Disciplina da FPF está circunscrita às infracções disciplinares em matéria desportiva: Artigo 43.º do Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 248-B/2008 “1 - Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva”.

11. Em conformidade, determina o art. 15.º do Regimento do Conselho de Disciplina que “O Conselho de Disciplina exerce os poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos ou pela lei, competindo-lhe designadamente instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e colegialmente apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça”.

12. O Regulamento Disciplinar (22-23) que sustentou a condenação da arguida não é aplicável ao caso dos autos, dado que a factualidade *sub judice* não constitui matéria desportiva, desde logo porque não resulta dos factos provados que a pessoa retratada e identificada na peça publicada pelo Porto Canal, Branca Peixoto Pereira, seja agente desportivo ou tenha qualquer relação com o fenómeno desportivo.

13. Aliás, nem mesmo o jornalista Rui Santos pode ser qualificado como agente desportivo, designadamente quando esteja em causa a sua intervenção no programa televisivo “Rui Santos em Campo”, da CNN Portugal.

14. Não pode, logo por isso, a conduta imputada à arguida ser objecto de responsabilidade disciplinar, pois o objecto do RDLPF definido pelo seu art. 1.º está limitado ao “âmbito das competições de futebol organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga Portugal)”.

15. É manifesto, pois, que o Regulamento Disciplinar não se aplica a todo um sem número de actividades dos Clubes e Sociedades Anónimas Desportivas alheias ao fenómeno desportivo.

16. De facto, era o que mais faltava que os Clubes e os agentes desportivos estivessem sujeitos a uma espécie de poder orwelliano de supervisão e controlo totais exercido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol sobre a generalidade das suas actividades.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Bem se sabe que não tem sido esta a compreensão deste Conselho de Disciplina sobre o alcance dos seus próprios poderes: "(...) os deveres e obrigações gerais a que estão sujeitos todos os agentes desportivos, tal como configurado pela norma do artigo 19.º RDLFPF, se projete não só nas relações de natureza desportiva, mas também nas relações de natureza social e até económica, que nada tem a ver com a prática da competição em si" (Acórdão do Pleno do CD da FPF de 31/08/2021, RHI/Proc. n.º01-2021/22, p. 13).

18. Uma interpretação do art. 19.º, n.º 1, do RDLFPF no sentido de que autoriza o Conselho de Disciplina a transpor, no exercício dos seus poderes sancionatórios, os limites daquilo que constitui a matéria desportiva é incompatível com o art. 43.º/1 do RJFD e deve por isso ser rejeitada.

19. Tal interpretação contraria *inclusive* a própria letra do art. 19.º do RDLFPF, que se refere expressamente a "princípios desportivos": as relações de natureza desportiva, económica ou social a que a norma se refere só estão a ela sujeitas na medida em que sobre ela possam incidir os princípios desportivos que nela se consignam, ou seja, na medida em que possam representar uma qualquer refacção do fenómeno desportivo.

20. O direito disciplinar desportivo deve exclusivamente cingir-se ao âmbito desportivo, mas entende a decisão recorrida que o RDLFPF vincula os seus destinatários, «não apenas nas relações que estes estabelecem entre si, como também com terceiros, em especial quando existe uma conexão com a atividade desportiva» (p.18).

21. Todavia, mesmo que se faça essa interpretação extensiva, é necessário e essencial que uma dada facticidade encontre uma conexão directa e relevante com o fenómeno do desporto, sob pena de não relevar para o direito disciplinar desportivo.

22. Simplificando a temática aqui em sindicância, diga-se que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) é responsável por julgar e aplicar sanções disciplinares a clubes, jogadores, treinadores e outros agentes desportivos envolvidos na modalidade. As suas competências estão relacionadas principalmente com infracções cometidas dentro do campo, violações das regras de jogo ou comportamentos antidesportivos, mas ainda pode o Conselho de Disciplina da FPF intervir e aplicar medidas disciplinares em relação a incidentes ocorridos fora das quatro linhas, desde que estejam directamente relacionados com o futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

23. Esta intervenção geralmente ocorre em situações como comportamento inadequado de jogadores ou membros da equipa técnica durante entrevistas pós-jogo ou eventos de imprensa, que possam ser considerados violações das normas estabelecidas pela FPF.

24. Relativamente a uma reportagem jornalística realizada por um canal de televisão, ainda que detido indirectamente pela Demandante, onde se aborda assuntos de terceiros não relacionados directamente com o futebol, é importante salientar que isso não se insere no âmbito das competências do Conselho de Disciplina da FPF.

25. A menos que a reportagem esteja directamente relacionada com acontecimentos ocorridos no campo ou envolva questões de integridade do jogo, estaremos perante uma questão relacionada com a ética jornalística, sendo, portanto, mais apropriado ser tratada pelos mecanismos de autorregulação do jornalismo ou por órgãos reguladores do setor (ERC).

26. Levada a sério, a ideia de que o Conselho de Disciplina poderia sancionar os clubes e os agentes desportivos por violações de quaisquer normas legais que lhes sejam aplicáveis nas suas relações de natureza social e económica, mesmo que em tudo alheias ao fenómeno desportivo, implicaria coisas tão absurdas como sujeitar um atleta a sanções disciplinares por agredir um vizinho ou não pagar a pensão de alimentos a um filho ou como punir um clube por não ter os impostos em dia.

27. Vale isto por dizer que uma eventual ofensa a direitos pessoais de alguém com uma relação pessoal próxima a um comentador desportivo – nem sequer, ele próprio, um agente desportivo, note-se – atribuída a um clube, mas completamente à margem das competições desportivas, como sucede *in casu*, escapa ao âmbito normativo do RDLPPF e concomitantemente aos poderes disciplinares do Conselho de Disciplina.

28. A decisão recorrida tenta colar, à força, uma ligação à actividade desportiva, ao abrigo da violação dos princípios desportivos como a “lealdade”, da “probidade” ou da “retidão”, mas não se consegue compreender como é que factos e condutas praticadas por terceiros, ocorridos no campo extradesportivo, sem ligação ao fenómeno desportivo podem ser considerados ofensivos desses valores.

29. Se desprovidos de adjectivação, «lealdade significa fidelidade ou sinceridade; probidade pode de um modo geral reconduzir-se à ideia de honestidade e de honradez; verdade à sinceridade e à exatidão; e retidão a uma ideia de justiça e de



Tribunal Arbitral do Desporto

equidade» – acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 12-01-2023, proc. n.º 173/22.1 BCLSB (disponível em: IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais (dgsi.pt)), esses valores apenas ganham relevo para o direito disciplinar desportivo na medida em que atinentes ao fenómeno desportivo.

30. Uma leitura diversa do referido art. 19.º do regulamento não só iria contra a letra e contra a teleologia – visto que, como admite a própria decisão recorrida, esta consubstancia-se na tradução «das implicações normativas da ética desportiva» (p. 16) – da norma, como também seria incompatível com o disposto no n.º 2 do art. 52.º do Decreto-lei 248-B/2008, de 31 de dezembro, pois não se mostraria tuitiva da ética desportiva, não almejando sancionar “a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.”

31. Não se pode entender o direito disciplinar desportivo como um ramo jurídico preocupado com a globalidade das condutas dos agentes desportivos, sob pena de esvaziamento dos próprios valores da lealdade, probidade e rectidão desportivas. E tal inexoravelmente consubstanciaria uma invasão intolerável de outros domínios do Direito, pondo em crise as suas respectivas autonomias e ao arrepio do salutar funcionamento do sistema jurídicos.

31. Por esta razão deve a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que reconheça a absolvição da arguida.

32. Uma compreensão maximalista das competências sancionatórias do Conselho de Disciplina relativa a actos tidos como abusivos da liberdade de expressão e do direito de informar, ambos consagrados no art. 37.º/1 da CRP, de forma a abranger eventuais ofensas a direitos de personalidade de terceiros imputáveis a clubes, mas estranhos ao fenómeno desportivo, colidiria ainda com o preceituado pelo n.º 3 daquele mesmo art. 37.º da CRP, que confere tal competência apenas aos tribunais e a entidades administrativas independentes.

33. E nem se diga, para afastar o relevo do art. 37.º/3 da CRP, que deparamos *in casu* com uma responsabilidade disciplinar, e portanto não penal nem contra-ordenacional: neste plano, percebe-se que, para a Constituição, uma punição de cariz pecuniário confiada a uma entidade administrativa, como sucede no âmbito das contra-ordenações, mas que é também característica do direito disciplinar desportivo, não pode ficar a cargo de uma entidade administrativa qualquer, só sendo legítima se a entidade sancionadora detiver uma qualidade de entidade administrativa independente, qualidade que este Conselho de Disciplina não detém.



Tribunal Arbitral do Desporto

34. Para a absolvição concorre ainda a falta de queixa ou participação da pessoa cuja imagem e privacidade se diz terem sido afectadas, Branca Peixoto Pereira. Do processo consta uma participação apresentada por Rui Santos, a qual não substitui nem faz as vezes de uma denúncia formulada pela ofendida propriamente dita.

35. Diga-se que esse direito à imagem, de forma lacónica, garante que uma pessoa tenha o controlo sobre o uso e divulgação da sua imagem, protegendo-a contra a divulgação não autorizada ou da sua difamação.

36. E não existindo qualquer “queixa” ou participação do titular do bem jurídico alegadamente violado, jamais teria a demandada legitimidade para visar tutelar tal direito, ou aplicar uma sanção disciplinar com base na sua violação.

37. Além do mais, não só a Sr.^a Branca Peixoto Pereira não pode ser qualificada como agente desportivo, como não se demonstra ter alguma – por menor que seja – relação com o fenómeno desportivo.

38. Como substrato normativo da decisão condenatória invoca-se recorrentemente o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, sem todavia em momento algum concretizar as fontes normativas desses direitos com directa incidência sobre a matéria *sub judice*: “atingindo de forma ilícita o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da pessoa visada” (19., p. 9); “lesando o respeito devido à imagem e privacidade” (20., p. 10).

39. Não se percebe a que título se poderá considerar que houve violação do direito à reserva da intimidade da vida privada de Branca Peixoto Pereira, nomeadamente quando na peça se faz referência ao facto de ser “proprietária do restaurante Cozinha do Martinho, no Porto”, pois um restaurante é, por definição, um espaço aberto ao público, pelo que o domínio que certa pessoa sobre ele tenha não pode deixar de ser considerado matéria da sua esfera pública, de forma alguma podendo ser reconduzida às suas esferas privada e, muito menos, íntima – referimo-nos, como é bom de ver, à famosa teoria das três esferas (pública, privada e íntima), avançada pela jurisprudência constitucional alemã, recorrentemente invocada para caracterizar as diversas “máscaras” que as pessoas afivelam nos diversos planos da sua vida pessoal e profissional.

40. Sobrará, por isso, quando muito, como direito relevante para o presente efeito, o direito à imagem de Branca Peixoto Pereira.



Tribunal Arbitral do Desporto

41. No direito positivo de natureza ordinária – e a esse nos atemos, já que o direito fundamental à imagem (art. 26.º/1 da CRP) titulado por Branca Peixoto Pereira releva imediatamente apenas nas suas relações com as entidades públicas –, esse direito recebe protecção do art. 79.º do Código Civil e do art. 199.º/2 do Código Penal.

42. Embora não expressamente enunciada na decisão recorrida como parâmetro normativo a considerar para efeito da mobilização do art. 127.º do RDLFPF, é evidente que, movendo-se o Conselho de Disciplina num domínio sancionatório, é a norma incriminadora do art. 199.º/2/b) do CP que deverá ser tomada como referência para preenchimento da norma disciplinar em branco constante daquele preceito do RD.

43. Ora, se o Estado só poderá exercer o seu *jus puniendi* penal para tutela do direito à imagem se o próprio ofendido manifestar vontade nesse sentido, apresentando queixa (arts. 199.º/3 e 193.º do CP), mal se compreenderia que o Conselho de Disciplina pudesse intervir sancionatoriamente à revelia da vontade do ofendido, com base, *nolens volens*, nessa mesma norma incriminadora inscrita no art. 199.º/2/b) do CP.

44. Mas foi o que aconteceu: o Conselho de Disciplina não teve pejo em avançar para uma punição disciplinar com vista à tutela de um interesse pessoal de Branca Peixoto Pereira à completa revelia da própria Branca Peixoto Pereira.

45. O recurso a título subsidiário, para efeitos disciplinares, como sucede na presente acção disciplinar, de norma legal cuja “activação” a título directo e principal dependa do impulso do titular do bem jurídico que a mesma visa proteger só poderá também ele ser accionado se o portador desse bem jurídico manifestar interesse em tal intervenção disciplinar.

46. Não sendo esse o caso, a intervenção disciplinar será indevida, por falta de legitimidade para a promoção processual.

47. Por fim, há ainda um outro obstáculo à fundamentação da responsabilidade disciplinar afirmada pela decisão recorrida.

48. Considerou a decisão *a quo* que a arguida poderia e deveria ter adoptado um comportamento adequado a prevenir a violação dos direitos pessoais de Branca Peixoto Pereira, sendo a abstenção de conduta apta a evitar tal ofensa elemento



Tribunal Arbitral do Desporto

constitutivo da imputação da infracção disciplinar que lhe é assacada: “20. Em rigor, a Arguida ao não ter prevenido eficazmente, nem se ter demarcado imediatamente logo após a divulgação de tal peça jornalística, bem sabendo os efeitos que tal poderia ter não apenas no jornalista Rui Santos como também na sua companheira, a publicação do artigo em causa que divulgava a localização do espaço comercial detido por aquela, e sabendo-se da tensão/diferendo entre o Clube daquela SAD com o jornalista Participante, criou o perigo de eventuais ameaças, injúrias ou outros atos sobre os visados ou terceiros, (...) pelo que a Arguida preencheu assim todos os elementos objetivos e subjetivos do ilícito imputado já que ultrapassa o âmbito da liberdade de imprensa e de expressão, lesando o respeito devido à imagem e privacidade, e no que aqui releva em particular aos deveres de lealdade e retidão no que respeita às relações de natureza desportiva e social (não apenas no relacionamento entre agentes desportivos, como também dos agentes desportivos, no exercício dessa actividade ou por causa dela, com terceiros)”. “21. Ademais, uma atuação com dolo, no mínimo eventual (pois se não se conformava com o resultado, nem teria tal artigo sido publicado devido aos mecanismos internos de revisão das peças jornalísticas ou não levaria diversos dias para que o media em causa publicitasse um Comunicado a distanciar-se e lamentar o sucedido), sendo ainda ilícito (contrário à Ordem Jurídica – já que o limite da liberdade de imprensa e de expressão foi claramente ultrapassado), culposo (pois opera um juízo de censura social e/ou normativa sobre tal conduta sendo exigível outro comportamento – no caso, que se evitasse a publicação ou que logo após a publicação se praticassem actos concretos para minorar os efeitos sobre as vítimas) (...)”.

49. Se a infracção se consumou com a publicação da peça informativa no dia 10.02.2023, acções, omissões ou perigos posteriores são evidentemente irrelevantes para a respectiva imputação, podendo, quando muito, ser tidos em conta em sede de determinação da medida concreta da sanção.

50. O que contará, para o efeito, é o que a arguida ou não fez em momento prévio a essa publicação.

51. Tanto quanto parece, a decisão recorrida funda o ilícito disciplinar naquilo que a arguida não fez, na omissão de uma conduta adequada a impedir tal publicação. Em substância, uma responsabilidade por omissão, portanto.

52. Sucede que só se pode atribuir uma responsabilidade sancionatória por omissão se sobre o omitente recair um dever jurídico de agir.



Tribunal Arbitral do Desporto

53. Contra o que entende a decisão recorrida, a arguida, proprietária indirecta do Porto Canal – por via da posição accionista que detém na sociedade comercial Avenida dos Aliados, S.A. ela sim proprietária directa do Porto Canal –, não podia rever ou exercer qualquer tipo de interferência editorial sobre tal peça.

54. Se o fizesse estaria a infringir a proibição legal instituída pelo art. 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão, que veda qualquer tipo de intromissão do proprietário de um canal de televisão na respectiva actividade editorial: “6 - Os cargos de direcção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação”.

55. A responsabilização disciplinar da arguida nesta sede afronta, assim, o princípio da autonomia editorial que se projecta sobre os conteúdos informativos divulgados pelos canais de televisão, seja nas transmissões televisivas propriamente ditas, seja nas respectivas páginas da internet, uma vez que ela não só não devia, como nem sequer, por força da Lei aplicável, podia intrometer-se na definição do conteúdo da peça informativa publicada no site do Porto Canal, não pode a arguida ser disciplinarmente responsabilizada por ela.

• **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 27 de Junho de 2023, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 25-22/23.

2. Em concreto, a Demandante foi condenada por em meio de comunicação da sua propriedade, ter publicado um artigo com registo fotográfico e informações pessoais sobre a companheira (que não é figura pública) do jornalista Rui Santos, ultrapassando os limites da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, atingindo de forma ilícita o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da pessoa visada, lesando os princípios desportivos de lealdade, probidade e rectidão nas relações de natureza desportiva e social.

3. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos,



Tribunal Arbitral do Desporto

aceitando-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

4. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afecte a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

5. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

6. Antes de mais, atentemos na factualidade dada como provada pelo CD da Demandada, a saber: 1) No dia 06.02.2023, o jornalista e participante Rui Santos, no programa televisivo «Rui Santos Em Campo» da CNN Portugal, na rubrica («A Mensagem»), dirigindo-se ao treinador da Futebol Clube do Porto SAD, Sérgio Conceição, transmitiu o conteúdo reproduzido na acusação de fls. 169 e 170, que se considera igualmente reproduzido. 2) Nessa sequência, no dia seguinte (07.02.2023), em resposta às declarações supratranscritas, o treinador da Futebol Clube do Porto SAD, Sérgio Conceição, já no final da conferência de imprensa de antevisão ao jogo entre a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, e a Futebol Clube de Porto – Futebol, SAD, a contar para os quartos de final da Taça de Portugal Placard, e perante a ausência de questões sobre o treinador da equipa adversária, Jorge Costa, disse: "(...) Porque não é tema e se fosse tema também era para o Daniel da SIC, aquele programa, não é... ou para o do Rui Santos, também, que é um programa de entretenimento e autoajuda dele, não é, é uma verdadeira palhaçada, desculpem o termo." 3) Posteriormente, e ainda na sequência dos factos anteriormente descritos, no dia 10.02.2023, o Porto Canal publicou no seu sitio da internet um artigo sobre o jornalista e comentador desportivo Rui Santos no qual se incluiu, entre outros, um registo fotográfico daquele e da sua companheira, que ali é identificada, assim como o nome e local do estabelecimento comercial de que a mesma é proprietária na cidade do Porto – cfr. fls. 60, 69-72, 65-68. 4) É de aquisição pública, que o Porto Canal é o canal televisivo oficial da Futebol Clube do Porto, SAD, por si explorado, que se dedica à análise de conteúdos relativos ao futebol profissional e, em particular, do interesse da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD. 5) No dia 17.02.2023 o Conselho de Redacção do Porto Canal emitiu um comunicado, que divulgou por diversos órgãos de comunicação social, no qual, demarcando-se da publicação em causa, repudiou o seu conteúdo, o que levou, inclusive, à retirada do segmento do artigo em questão – cfr. fls. 65-68 e 165. 6) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao ilustrar o artigo referido em 3.º com registo fotográfico e informações pessoais sobre a companheira (que não é figura pública) do jornalista Rui Santos ultrapassou os limites da liberdade de imprensa e da liberdade



Tribunal Arbitral do Desporto

de expressão, atingindo de forma ilícita o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da pessoa visada. Conhecia, portanto, a Arguida a ilicitude e punibilidade da sua conduta e sabia que o seu comportamento lesava os princípios desportivos de lealdade, probidade e rectidão nas relações de natureza desportiva e social, porém, não se absteve de o praticar. 7) Na data dos factos a Arguida tinha antecedentes disciplinares – cfr. fls. 135 e ss.

7. Antes de prosseguirmos, cumpre salientar que a Demandante confessou integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados.

8. Com efeito, por requerimento por si dirigido aos autos – a fls. 209 a 211 – a Demandante afirma expressamente que “tendo lido e compreendido a descrição dos factos constantes na acusação (...) vem declarar conformar-se e concordar com a mesma”, acrescentando que “nos termos do art. 245.º, n.º 1, do RDLFPF, confessa, integralmente e sem reservas, os factos que lhe são imputados na referida acusação”.

9. Ainda conforme requerido no referido requerimento e nos termos do disposto no artigo 245.º, n.º 6 do RDLFPF, os limites mínimo e máximo da sanção foram reduzidos a metade, conforme decisão singular proferida nos autos – a fls. 230 a 245 do PD.

10. Apesar do exposto, a Demandada recorreu para o Pleno do CD da Demandada e do Acórdão proferido por aquele Órgão, para este douto Tribunal.

11. Nesse sentido, alega a Demandante que se verifica uma errada interpretação do artigo 19.º, n.º 1 do RDLFPF, porquanto a matéria em crise não tem conexão com a realidade desportiva, o que, excluiria per si a competência do CD para sancionar a Demandante.

12. Antes de mais, atentemos nas normas do RDLFPF pelas quais a Demandante foi sancionada: «Artigo 19.º Deveres e obrigações gerais 1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. (...) Artigo 127.º Inobservância de outros deveres 1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC. (...)



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Neste conspecto, a Demandante foi sancionada pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1, [Inobservância de outros deveres], do RD, por violação dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 19.º do RD, em multa de 25 (vinte e cinco) UC, a que corresponde o valor de € 2 550 (dois mil, quinhentos e cinquenta euros)

14. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário – cfr. artigo 54.º do RJFD.

15. Tal poder disciplinar configura um poder de natureza pública, que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

16. O artigo 19.º do RDLFPF prevê a necessidade de assegurar que os valores do respeito, da lealdade, de correcção e do bom funcionamento das competições, das instituições e agentes desportivos intervenientes imperem, garantindo-se, dessa forma, que a credibilidade da competição desportiva, dos competidores e de todos os intervenientes, não seja abalada por comportamentos contrários a esses valores.

17. Tal norma resulta da expressão da autovinculação regulamentar, por parte dos próprios clubes e agentes desportivos, a um conjunto de deveres especiais que sobre si impendem, com vista à salvaguarda da ética e dos princípios da lealdade, correcção e respeito na actuação dos clubes e agentes desportivos, bem como da credibilidade da competição.

18. Por força do disposto no artigo 19.º, impõe-se aos clubes e agentes desportivos um comportamento correcto e urbano, desprovido de grosseria e intromissões na vida alheia, apto ao estabelecimento de uma relação de confiança, honroso e isento, pautado pelo cumprimento, rigoroso e de acordo com os ditames da boa-fé.

19. Movemo-nos no campo dos deveres de índole deontológica, das implicações normativas do princípio da ética desportiva, que é, nos termos do artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, o alicerce jurídico em que assenta todo o ordenamento jurídico desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Neste âmbito, trata-se de normas que visam assegurar a defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes e sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, a viciação de apostas e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo e noutro plano, a dignidade e o prestígio das competições profissionais.

21. No caso concreto e socorrendo-nos da decisão singular, de que a Demandante recorreu para o Pleno do CD da Demandada: "(...) a Arguida não tomou as medidas adequadas e suficientes para evitar que um seu media (no caso, o Porto Canal) tivesse publicado o artigo supra referido, com registo fotográfico e informações sobre pessoa (que não é figura pública) da família do jornalista Rui Santos, aqui Participante, ultrapassou os limites da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, atingindo de forma ilícita o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da pessoa visada, criando inclusivamente perigo de fomentar-se, eventualmente, fenómenos de ameaças, injúrias ou outros atos mais graves que afetem tais pessoas ou outras que estejam naqueles locais acessíveis ao público. 20. Em rigor, a Arguida ao não ter prevenido eficazmente, nem se ter demarcado imediatamente logo após a divulgação de tal peça jornalística, bem sabendo os efeitos que tal poderia ter não apenas no jornalista Rui Santos como também na sua companheira, a publicação do artigo em causa que divulgava a localização do espaço comercial detido por aquela, e sabendo-se da tensão/diferendo entre o Clube daquela SAD com o jornalista Participante, criou o perigo de eventuais ameaças, injúrias ou outros atos sobre os visados ou terceiros, pois bem se sabe que, infelizmente, no meio de uma massa associativa saudável, pode haver um ou outro adepto que adote atitudes censuráveis, pelo que a Arguida preencheu assim todos os elementos objetivos e subjetivos do ilícito imputado já que ultrapassa o âmbito da liberdade de imprensa e de expressão, lesando o respeito devido à imagem e privacidade, e no que aqui releva em particular aos deveres de lealdade e rectidão no que respeita às relações de natureza desportiva e social (não apenas no relacionamento entre agentes desportivos, como também dos agentes desportivos, no exercício dessa actividade ou por causa dela, com terceiros). 21. Ademais, uma atuação com dolo, no mínimo eventual (pois se não se conformava com o resultado, nem teria tal artigo sido publicado devido aos mecanismos internos de revisão das peças jornalísticas ou não levaria diversos dias para que o media em causa publicitasse um Comunicado a distanciar-se e lamentar o sucedido), sendo ainda ilícito (contrário à Ordem Jurídica – já que o limite da liberdade de imprensa e de expressão foi claramente ultrapassado), culposo (pois opera um juízo de censura social e/ou normativa sobre tal conduta sendo exigível outro comportamento – no caso, que se evitasse a publicação ou que logo após a publicação se praticassem actos concretos para minorar os efeitos sobre as vítimas), e punível, até porque bem sabia que o seu comportamento lesava os princípios desportivos de lealdade e retidão nas relações de natureza desportiva e social, porém, não se absteve de o praticar, não se demonstrado sequer indiciada qualquer causa eximente da responsabilidade. 22. Acresce que, tratando-se de espaços comerciais acessíveis ao



Tribunal Arbitral do Desporto

público, criou o perigo de algum comportamento incorreto, por parte de algum adepto mais exaltado, não apenas contra a família do jornalista Participante, como também contra os colaboradores e clientes dos restaurantes que pudessem estar no local no momento de alguma situação grave espoletada pela publicação do artigo em causa. 23. Aliás, tal como veio efetivamente a suceder como resulta da prova constante dos autos, designadamente das declarações do Participante, Rui Santos, quando refere: “na sequência desta publicação do Porto Canal agudizaram-se as ameaças e insultos de que já era alvo (...) passando agora também a sua companheira a ser alvo do mesmo tipo de ameaças e injúrias” – cfr. auto de inquirição do Participante a fls. 53, cujo teor foi confirmado a fls. 59. “

22. Isto dito, ao contrário do que sustenta a Demandante, o RDLDP vincula efetivamente e apenas os seus destinatários, não apenas nas relações entre si, mas também com terceiros, em especial quando exista conexão com a atividades desportiva, como é o caso dos autos.

23. O artigo em crise nos autos visou o comentador desportivo Rui Santos, que como é do conhecimento público é um jornalista e comentador desportivo, com particular ênfase nas competições de natureza profissional de futebol, na sequência de um comentário que o mesmo proferiu sobre Sérgio Conceição, treinador da equipa profissional de futebol da Demandante – declarações que constam da acusação, a fls 169 e 170 do PD.

24. Nessa sequência, o referido treinador respondeu nos termos melhor descritos na factualidade dada como provada e não contestada pela Demandante – cfr. ponto 2 dos factos dados como provados no Acórdão recorrido.

25. Acresce que, com o referido artigo, visou-se também a companheira do referido comentador desportivo Rui Santos, tudo na sequência dos comentários daquele.

26. Isto para dizer, inequivocamente, que “o motor catalisador dos conflitos foi indiscutivelmente de índole desportiva, pelo que a disciplina desportiva não se pode alhear dos mesmos”. – cfr. Acórdão recorrido.

27. O que permite concluir que tal factualidade tem relevo disciplinar quanto aos deveres a que estão sujeitos os agentes desportivos nas relações com outros agentes ou com terceiros por causa do exercício de funções desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

28. Nesse sentido, nas palavras do Acórdão recorrido: "(...) Representativo disto é o presente caso em que da conduta da Arguida (não sendo preventiva antes da publicação da peça jornalística e sendo omissiva por não se ter distanciado da mesma após a sua publicação) e da sua acção delituosa existiram dois visados (um direto e um indireto) e sobretudo consequências muito nefastas para a imagem e credibilidade das competições profissionais de futebol.⁴⁹ Tem, pois, de vingar a tese de que a publicação do artigo em causa que divulgava registo fotográfico e informações sobre localização do espaço comercial do Sr. Rui Santos e da sua companheira, e sabendo-se da tensão/diferendo entre sociedade desportiva com o jornalista Participante, criou o perigo de eventuais ameaças, injúrias ou outros atos sobre os visados e sobretudo é uma macha enorme para a imagem e credibilidade das competições desportivas de natureza profissional. ⁵⁰ Em nada abona para a indústria do futebol profissional que a Arguida, através da imprensa sobre a qual detém domínio material quanto às suas publicações, inflame as relações de natureza desportiva ou social que possa ter com outros agentes desportivos ou terceiros diretamente relacionados com as funções desportivas, podendo causar dessa forma fenómenos violentos e antiéticos, de todo desprezíveis para o futebol profissional. É certamente desprezível e de todo evitável que se ande na praça pública a referenciar as moradas de estabelecimentos comerciais pertencentes a pessoas que estão fortemente envolvidas no fenómeno futebolístico, podendo decorrer dessa publicitação desvios comportamentais por parte de adeptos que são de todo evitáveis. ⁵¹ Como tal, quando isso acontece, como no caso em apreço, a Arguida não pode deixar de ser sancionada pelas normas do RDLPFP sob intervenção jusdisciplinar de que o Conselho de Disciplina não se demite, a bem de fazer jus das competências disciplinares que lhe são atribuídas pelo artigo 43.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas."

29. Acresce que são de conhecimento público diversos casos de acções de índole violenta por parte de adeptos de clubes de futebol junto de agentes desportivos ou familiares dos mesmos.

30. Infelizmente são vários os episódios de violência perpetrados por adeptos de futebol contra bens e/ou pessoas, o que é do conhecimento público e necessariamente também, da Demandante.

31. Pelo que teria a Demandante de ter alcançado previamente à publicação do artigo em crise nos autos quais os efeitos de tal publicação e ter agido no sentido de cumprir com os deveres supramencionados, como vem de se expor.

32. Com efeito, como bem resulta dos autos, após a publicação do referido artigo, onde se identificava a companheira do comentador Rui Santos e o estabelecimento



Tribunal Arbitral do Desporto

comercial de que a mesma é proprietária na cidade do Porto “agudizaram-se as ameaças e insultos de que já era alvo (...) passando agora também a sua companheira a ser alvo do mesmo tipo de ameaças e injúrias” – cfr. auto de inquirição do Participante a fls. 53, cujo teor foi confirmado a fls. 59.

33. Pelo que haverá que concluir que a Demandante não cumpriu os deveres que sobre si impendem por força da aplicação do artigo 19.º do RDLFPF.

34. Mais alega a Demandante que o procedimento disciplinar do CD da Demandada sempre dependeria de queixa da visada, a companheira de Rui Santos, sustentando tal alegação no disposto nos artigos 199.º, n.º 3 e 193.º, ambos do Código Penal.

35. Ora, salvo o devido respeito, não assiste razão à Demandante, porquanto a mesma sustenta a sua pretensão única e exclusivamente no ponto de vista penal quando, no caso concreto, estamos perante uma questão que deve ser analisada do ponto de vista disciplinar, com a independência legal e regulamentarmente previstas.

36. Perscrutado o RD da LPFP, ressalta desde logo a consagração, no art.º 6.º, de um princípio de autonomia do regime disciplinar desportivo face à responsabilidade civil, penal e contraordenacional.

37. Ainda, atendendo ao princípio da autonomia acima mencionado, determina o artigo 56.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas que “Se a infração [disciplinar] revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.”.

38. A jurisprudência e doutrina portuguesas vêm de há muito, e de forma reiterada, a reconhecer no nosso ordenamento jurídico uma autonomia entre o ilícito criminal, de mera ordenação social e disciplinar – o mesmo é dizer, entre o processo criminal, contraordenacional e o disciplinar – persistindo em cada um deles uma capacidade autónoma de apreciação e valoração dos mesmos factos.

39. A mencionada autonomia caracteriza-se, no essencial, pela coexistência de espaços valorativos e sancionatórios próprios, tendo em conta a diversidade dos interesses específicos a que se dirige cada um daqueles procedimentos



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionatórios, bem como dos fundamentos e fins das respectivas penas e sanções: o processo criminal dirigido a interesses e necessidades específicas da sociedade em geral; o processo contraordenacional dirigido a interesses e necessidades de mera ordenação social e o processo disciplinar dirigido a interesses e necessidades de determinada instituição ou grupo social.

40. Na esteira do entendimento sufragado pelo Tribunal Constitucional, em particular, no que se refere ao direito disciplinar, cabe sublinhar o seu "(...) carácter preventivo, visando a proteção dos interesses de certa instituição, ou grupo social (...) e não a defesa de valores éticos ou de interesses gerais da sociedade – com base na perigosidade do agente para aqueles interesses particulares revelada no seu comportamento, ou na necessidade preventiva, para os membros de instituições ou grupos, da sua punição, e tendo as suas sanções como efeito a privação ou modificação das posições ou direitos dos indivíduos dentro das instituições ou grupos em causa, por cujos órgãos de poder seriam em primeira linha aplicadas" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 59/95, de 16 de fevereiro, relatado por José de Sousa Brito, Processo n.º 522/94).

41. Com efeito, a existência de um ilícito disciplinar não está prejudicada ou condicionada pela decisão que, sobre os mesmos factos, tenha sido, ou venha a ser tomada em processo penal ou contraordenacional (cf. art. 6.º do RD da LPFP e artigo 56.º do RJFD) ou, por outras palavras, a condenação pela prática de uma infração disciplinar não depende da responsabilização que, pelos mesmos factos, possa ocorrer em sede contraordenacional ou penal.

42. As três formas de ilícito são exercidas autonomamente, sem que umas prejudiquem ou absorvam as outras, pois, como acima já se demonstrou, estamos perante responsabilidades distintas e autónomas; perante espaços valorativos e sancionatórios próprios, tendo em conta a diversidade dos interesses específicos a que se dirige cada um daqueles procedimentos sancionatórios (no caso, o penal e o disciplinar).

43. Precisamente por isso, determina o artigo 55.º do RJFD que "o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal".

44. Outro argumento adjuvante que afasta liminarmente esta interpretação radica no facto de o regulador desportivo não poder, louvando-se em normas de direito penal, afastar a responsabilidade disciplinar de certos agentes desportivos em caso de violação das regras relativas à ética desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

45. O artigo 53.º do RJFD dispõe que o regime disciplinar deve prever a sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas.

46. Permitir que o regulador desportivo (no seu exercício de autorregulação) vá abrindo espaços “vazios” de responsabilidade disciplinar sem amparo nos diplomas legais que definem as suas competências, constitui, não só um obstáculo à protecção dos interesses públicos que o ordenamento desportivo visa salvaguardar, como também uma flagrante violação do princípio (constitucional) da legalidade da administração e da imparcialidade administrativa (artigo 266 n.º 2 CRP).

47. E foi precisamente pela violação dos deveres a que se encontra adstrita em virtude de participar em competições de futebol profissionais que a Demandante foi sancionada.

48. A responsabilidade disciplinar da Demandante depende apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que os mesmos estão adstritos no âmbito do RDLPPF e demais legislação desportiva aplicável à realização da competição desportiva e não do preenchimento dos elementos típicos de qualquer crime ou do procedimento legalmente previsto em sede de processo penal, designadamente, a apresentação de queixa pelo visado.

49. Aliás, a prevalecer o entendimento da Demandante, o que só por mera cautela de patrocínio se concebe, não se concedendo, também nos casos em que a honra de determinado árbitro é posta em causa por declarações de determinado agente desportivo, ou que um agente desportivo é injuriado por outro, por exemplo, o CD da Demandada apenas poderia sancionar caso o interessado apresentasse queixa.

50. Ora, este entendimento surge ao arrepio de todo o ordenamento disciplinar desportivo e da jurisprudência produzida nesta matéria, porquanto beliscaria a independência do CD da Demandada, e bem assim, o exercício do poder público de sancionar disciplinarmente os agentes desportivos que incumpram as normas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da atividade desportiva nas modalidades e competições organizadas pela Demandada.

51. Pelo que também nesta sede não assiste razão à Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

52. Por fim, entende a Demandante que não poderia ter evitado a publicação do artigo em crise nos autos, ou alterado o seu teor, porquanto tal consubstanciaria uma violação do artigo 35.º, n.º 6 da Lei da Televisão, que consagra o princípio da autonomia editorial.

53. Mais uma vez, com o devido respeito, a Demandante confunde o que está em questão na decisão recorrida, uma vez que não está aqui em causa a autonomia editorial da Porto Canal, que deve ser preservada, mas sim o cumprimento dos princípios de lealdade, probidade, verdade e retidão que a Demandante deve cumprir, preservar e transmitir à Porto Canal, para que tais princípios imperem e sejam traves-mestras dos seus conteúdos programáticos.

54. Com efeito, a Demandante "deve saber que não pode manter conduta que obstaculize as relações de natureza desportiva e social assentes em princípios de desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão com os outros agentes desportivos ou com terceiros com que estabeleça funções desportivas." – cfr. Acórdão recorrido.

55. Ressalve-se, a autonomia editorial deve ser preservada, mas não se impõe de forma absoluta: atente-se nos conflitos e sancionamentos disciplinares que muitos agentes desportivos e as sociedades desportivas sofrem com declarações através desses meios de comunicação social que contendem com os deveres a que regulamentarmente estão veiculados.

56. E, no caso concreto, a demonstração de que a autonomia editorial não é absoluta, foi o comunicado que a Porto Canal fez – volvido muito tempo, é certo – após a publicação da peça jornalística em causa.

57. No referido comunicado – a fls. 65 e 66 do PD – o Porto Canal demarca-se do artigo em crise nos autos, onde se identificou a mulher do comentador desportivo Rui Santos, bem como a morada do estabelecimento comercial de que é proprietária, repudiando "por completo o facto de conteúdos que não obedeçam às regras mais básicas do jornalismo serem publicados nos meios informativos que a estrutura azul e branca detém".

58. Também o CNID afirma que "o jornalista Rui Santos foi recentemente alvo de ataques, nomeadamente nas redes sociais, que são inaceitáveis e que configuram crimes", acrescentando que "ter opinião e transmiti-la através de um Órgão de Comunicação Social, é um direito, e um dever, dos jornalistas, desde logo porque é



Tribunal Arbitral do Desporto

balizada pelas leis de um país democrático e pelos códigos que regem a profissão. Quem achar que um jornalista não cumpre com as leis do país tem um bom caminho - o dos tribunais" – a fls. 68 e 69 do PD.

59. Ainda de acordo com a comunicação do CNID, "O insulto, a difamação, a ameaça são as armas dos fracos", salientando que já se verificaram condenações em tribunal por publicações de ódio nas redes sociais, concluindo que ""É bom que haja consciência disso. É inaceitável que num país democrático um jornalista seja alvo deste tipo de ataques.".

60. É inadmissível que como "resposta" a uma opinião, se exponha a vida de terceiros, designadamente a localização de estabelecimentos comerciais por si explorados.

61. Com efeito, nas palavras da decisão singular de que a Demandante recorreu para o Pleno do CD da Demandada: "Acréscce ainda a circunstância de o Porto Canal ter publicado um Comunicado datado de 17.02.2023, ou seja, diversos dias após a publicação do artigo, em que procura distanciar-se daquele artigo jornalístico ao mencionar que "repudiamos por completo" – cfr. Comunicado constante a fls. 165. 25. Tal peça jornalística não deveria ter sido publicada com aquele conteúdo como o próprio Porto Canal assume neste Comunicado, mas a ter sucedido, deveria ter-se diligenciado pela publicação de tal Comunicado logo de imediato para procurar distanciar-se daquele artigo e minimizar os perigos para os visados. 26. Uma conduta desvaliosa quer pela sua ação quer pelo seu resultado, a merecer um elevado juízo de censura, até porque apesar de ter apresentado uma "confissão integral e sem reservas" destes factos, nunca procurou a Arguida dar uma satisfação aos visados ou em actos concretos procurou minorar os efeitos criados. O Comunicado do media ocorreu apenas vários dias depois, tendo um efeito muito reduzido ou quase nulo quanto a actos concretos que procurassem não só dar uma satisfação aos visados, como até a adoção de medidas concretas e eficientes de eventual proteção dos mesmos."

62. Sobre a questão da responsabilidade dos clubes e SAD's pelos conteúdos divulgados na sua imprensa privada, já abunda jurisprudência que coincide com este entendimento.

63. Por exemplo, no Acórdão do TCA Sul, Processo n.º 73/22.5BCLSB afirma-se o seguinte: "Mais se provou que a publicação da denominada "Nota à Comunicação Social" no sitio da Internet <https://www.slbenfica.pt> em 9-2-2020, foi da responsabilidade da "Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD", dado que foi publicada



Tribunal Arbitral do Desporto

no site oficial que aquela utiliza para as suas comunicações oficiais – o do clube –, sendo que na mesma foram emitidas declarações dirigidas a dirigentes e à equipa de arbitragem (...), tanto bastando para considerar tais factos imputáveis à recorrente, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal independentemente do depoimento da testemunha inquirida em sede de instrução, o qual, perante o alcance de tal norma, jamais seria idóneo a isentar a recorrente da prática da infracção que lhe foi imputada”.

64. Ou ainda na decisão do TCA Sul de 31.07.2020, proferida nos autos no 36/20.5BCLSB, que confirmou o Acórdão do CD da Demandada de 21.05.2019, no âmbito do PD n.º 45-2018/19, onde a dado passo se diz: “No entanto, o pomo da discórdia cifra-se na falta de imputação à ora recorrida das expressões transmitidas no canal televisivo Benfica TV, por o jornalista e relator ser mero prestador de serviços, a recorrida ser mera detentora do capital social da sociedade Benfica TV, que tem autonomia editorial e não se provou que a recorrida pudesse ter agido, por qualquer modo, no sentido de evitar o resultado que se veio a originar. A questão não é nova e já foi tratada pelo Supremo Tribunal Administrativo em acórdão proferido a 26.2.2019, processo n.º 66/18, e revisitada no acórdão recentemente proferido, em 4.6.2020, no processo n.º 154/19. A 26.2.2019 decidiu o STA que: ... poderá haver uma responsabilização quer dos jornalistas, quer da dita empresa perante a Recorrida por incumprimento de regras de acesso e/ou divulgação e gestão da conta Twitter por esta estabelecida, mas tal não afasta a responsabilidade do clube prevista no n.º 3 do art. 112.º do RD citado [cfr art 112.º, n.º 4 do RD FPPF/ 2018]. Com efeito, no caso em apreço, e face ao que dispõe este normativo, o clube é responsável pelos tweets publicados na sua referida página, na qual os mesmos foram divulgados, sendo certo que este sítio na Internet é explorado pela Recorrida, diretamente ou pela empresa gestora de conteúdos. Isto é, ao publicar os tweets na referida página da Internet, procedeu a Recorrida à sua divulgação, já que a eles podiam ter (e tiveram) acesso um determinado grupo de pessoas, no caso jornalistas a quem o site era destinado. Termos em que, sendo de considerar que as expressões utilizadas nos tweets são injuriosas ou difamatórias e que a Recorrida é responsável pelo sítio da Internet nas quais as mesmas foram transmitidas, independentemente do número de pessoas que têm acesso direto a esse sítio, sendo esta a única matéria provada, incorreu a Recorrida na infração prevista no art. 112.º, n.ºs 1 e 3 do RD, procedendo, conseqüentemente, o recurso. Transpondo estes ensinamentos para o caso em apreço, as declarações do jornalista e relator da Benfica TV, com conteúdo ofensivo da honra e reputação do Futebol Clube do Porto e de Luís Manuel Bezeza de Vasconcelos Gonçalves, foram divulgadas pelo canal de televisão Benfica TV, explorado pela Benfica TV SA, cujo capital social é detido pela recorrida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, tendo sido tais declarações veiculadas a um vasto público. Sendo, por isso, a recorrida responsável, nos termos previstos no art.º 112.º, n.º 4 do RDLPPF/ 2018, pela divulgação daquele conteúdo no seu canal televisivo. Mais, a recorrida não impediu tal divulgação, não a interrompeu, nem veio, posteriormente



Tribunal Arbitral do Desporto

e no mesmo formato televisivo, manifestar qualquer discordância com o seu conteúdo, como bem alega a recorrente. Não obstante, as expressões terem sido proferidas numa emissão em direto, ainda assim ficou provado, no nº 8, que no intervalo do jogo e da respetiva transmissão do relato, o diretor da Benfica TV dirigiu-se ao jornalista, censurando-o pelo seu comportamento. O que evidencia que a recorrida podia ter interrompido a emissão ou evitado os comentários ou ainda podia ter dado a conhecer em emissão televisiva a respetiva discordância. O que não fez. Assim sendo, bem sabia a recorrida que o seu comportamento, ainda que por interposta pessoa, por ser lesivo da honra e consideração dos visados, e também da competição desportiva, integrava infração disciplinar prevista e punida pelo Regulamento Disciplinar da LPFP, que a própria aprovou, ainda assim não se absteve de levar a cabo tais condutas."

65. Idêntico raciocínio, aplicado ao caso *sub judice*, permite concluir pela responsabilidade disciplinar da Demandante.

66. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Alegações

Por requerimentos datados de 04/09/2023, vieram Demandante e Demandada apresentar as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições.

4. Saneamento

- **4.1** Do valor da causa



Tribunal Arbitral do Desporto

O valor da presente causa, tendo em conta existir exclusivamente a aplicação de uma sanção de multa de valor determinado – €2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta euros) – e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea a) que designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, foi fixado nesse valor de €2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta euros).

• **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a



Tribunal Arbitral do Desporto

resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).



Tribunal Arbitral do Desporto

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração a entrada em vigor da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infracções deve ser verificado a sua aplicabilidade ao caso em concreto.

A lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto entrou em vigor a 1 de Setembro de 2023, conforme consta no seu artigo 15.º.

O âmbito da lei está consagrado no artigo 2.º:

“1 — Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º.

2 — Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) Sanções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.

O artigo 6º (Amnistia de infracções disciplinares e infracções disciplinares militares) refere que:



Tribunal Arbitral do Desporto

“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

No caso em concreto, a Demandante foi condenada no processo disciplinar em causa a uma sanção de multa no valor de 2.550€ (dois mil quinhentos e cinquenta euros), por ter alegadamente praticado uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 127.º, n.º 1, por violação dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 19.º, ambos do RDLFPF.

A infracção foi praticada no dia 10 de Fevereiro de 2023, ou seja, antes de 19 de junho de 2023 e estando assim no âmbito da lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

A pena aplicada no processo disciplinar foi de multa, ou seja, não foi aplicável pena superior a suspensão conforme previsto no referido artigo 6º.

A amnistia das infrações disciplinares tem carácter puramente objectivo (artigo. 6º: “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares (...).”). Não é estabelecida pela lei qualquer delimitação do âmbito subjectivo (a lei em causa só restringe o seu âmbito subjectivo no que respeita a matéria penal), pelo que se aplica às infracções disciplinares de pessoas colectivas.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se:

a.) Considerar aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infracções, ao caso concreto e considerar amnistiada a infracção em análise nos presentes autos;

b.) Quanto às custas arbitrais, deve observar-se o disposto no artigo 536.º n.º 1 e n.º 2 alínea c) do Código de Processo Civil, aplicável por força das disposições conjugadas do artigo 61.º da Lei do TAD e do artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, pelo que as custas são repartidas em partes iguais entre Demandante e Demandada, não se aplicando, *in casu*, o disposto no artigo 2.º, n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, uma vez que a presente decisão é proferida após as alegações finais.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Setembro de 2023.

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Maurício', is written over a faint horizontal line.